



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2014

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º como §§ 3º e 4º:

"Art. 42.

.....

§ 2º As entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a realização do evento, a fim de não ensejar dúvidas quanto ao rateio previsto da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, consoante o § 1º deste artigo.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de dar maior transparência à distribuição do direito de arena devido aos jogadores profissionais, conforme o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé.

Nos termos da legislação vigente, conforme redação dada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

É entendimento unânime da jurisprudência que a parcela que cabe a cada jogador numa partida de futebol é de 1/18 (um dezoito avos) dos 5%, visto que tanto os 11 titulares como os 7 suplentes são detentores do direito. No entanto, a dificuldade é ter a certeza dos atletas participantes de cada jogo, esses tendo, muitas vezes, que ajuizar ações trabalhistas para saber se o valor pago correspondeu ao número de participações. Divulgadas as listas nos sítios eletrônicos dos sindicatos, todos têm a possibilidade de saber precisamente de quais partidas determinado jogador participou.

A divulgação dos nomes dos atletas participantes no prazo de 48h após a realização da partida também traz maior transparência ao setor esportivo, permitindo a todas as partes interessadas tomarem conhecimento até mesmo de escalação irregular de jogadores.

Pela relevância da matéria, que traz mais transparência ao desporto nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

(PR/AM)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2014